

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Livia Gaigher Bosio Campello; Marcia Andrea Bühring; Márcia Fernanda Ribeiro de Oliveira. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-227-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

Temos a satisfação de apresentar a publicação dos artigos aprovados e devidamente apresentados no GT 4: DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II, durante o XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS-PORTUGAL – Direito 3D Law, congregando temas relevantes e atuais que representam a qualidade, seriedade e profundidade da pesquisa produzida nos Programas de Pós-Graduação em Direito, agregando docentes e discentes de várias regiões do Brasil e de outros países.

Para tanto, o 1º trabalho, intitulado: RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO QUE CON CERNE AO DESCARTE DE LIXO ELETRÔNICO: UMA ANÁLISE AXIOLÓGICA DA DICOTOMIA DA PROPRIEDADE PRIVADA E DA OBRIGATORIEDADE DA LOGÍSTICA REVERSA de Rita de Cássia da Silva, Elcio Nacur Rezende e Vinícius Jose Marques Gontijo, analisou se a obrigatoriedade da logística reversa de lixo eletrônico, prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos, configura limitação excessiva ao direito de propriedade ou se harmoniza com sua função socioambiental.

O 2º trabalho: A REGULAÇÃO DO MERCADO DE CARBONO NO BRASIL E A CRIAÇÃO DE “CRÉDITOS FANTASMAS” de Gustavo Anjos Miró e Gustavo Azzolini Cordoni, examinou a real eficácia do Mercado de Carbono no Brasil e no mundo, apresentando o problema dos créditos fantasmas.

Na sequência o 3º trabalho sobre: AVANÇOS E FRAGILIDADES DA LEI DOS BIOINSUMOS Nº 15.070/2024 NO CONTEXTO DA BIOECONOMIA E DA

normativo, econômico e civilizatório de reorganização estrutural dos modelos de desenvolvimento.

O 5º trabalho sobre: METAFÍSICA E PROGRESSO: O PAPEL DA RESPONSABILIDADE ONTOLÓGICA NA SUPERAÇÃO DA CRISE CLIMÁTICA de Maria Claudia da Silva Antunes De Souza e Josemar Sidinei Soares, analisou a concepção moderna de progresso, demonstrando suas implicações na emergência da crise climática, e propôs fundamentos ontológicos para uma ética capaz de enfrentar os desafios do Antropoceno.

E dessa forma, o 6º trabalho sobre: MERCADO DE CARBONO NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA: DESAFIOS DA LEI Nº 15.042/24 (SBCE) de Marcia Andrea Bühring e Flávia Paesi Avila, analisou o funcionamento e dos desafios enfrentados por esse mercado, com ênfase na realidade brasileira e em comparação com o modelo da União Europeia.

Pôr conseguinte, o 7º trabalho sobre: RASTREABILIDADE, SUSTENTABILIDADE E BEM-ESTAR ANIMAL: ESTUDO DE CASO DO ESTADO DO PARÁ-BRASIL, de Marcia Andrea Bühring e Victoria Coutinho Dutra, analisou a contribuição jurídica da rastreabilidade bovina para a efetivação da sustentabilidade e do bem-estar animal na pecuária brasileira, com ênfase na legislação ambiental e no Decreto Estadual nº 3.533/2023, que instituiu o Sistema de Rastreabilidade Bovídea Individual do Pará (SRBIPA).

Assim, o 8º trabalho sobre: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.159/2021 SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO de José Claudio Junqueira Ribeiro e Olívia Da Paz Viana, analisou as implicações jurídicas e ambientais do Projeto de Lei nº 2.159/2021, que propõe alterações significativas no marco regulatório do licenciamento ambiental brasileiro.

Na sequência, o 9º trabalho sobre: PEGADA AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DA REGIÃO

Alendes de Souza, Micheli Capuano Irigaray, e João Hélio Ferreira Pes, que abordou a relação entre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e os desafios do Brasil no cumprimento da Agenda 2030 da ONU.

Já o 11º trabalho, sobre: REFLORESTAMENTO ECOLÓGICO E OS DESAFIOS DE SUA EFETIVAÇÃO COMO PRÁTICA DE JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL NO BRASIL de Kelley Cristina Fernandes de Souza, Luciane Lemes Ferreira Peixoto e Geraldo Magela Silva, analisou os fatores que dificultam a implementação do reflorestamento ecológico como prática de justiça socioambiental, destacando os entraves legais e institucionais, e propondo alternativas com base em uma governança socioambiental inclusiva e territorializada.

Por fim, o 12º trabalho sobre: ANÁLISE DAS OCORRÊNCIAS DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ NOS INQUÉRITOS CIVIS AMBIENTAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO de Carolina Ribeiro Endres, Isabel Cristina Nunes de Sousa e Celso Maran De Oliveira, analisou a incorporação de mecanismos de participação social nos inquéritos civis ambientais conduzidos pelo MP/São Paulo no município de São Carlos entre 2016 e 2023.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura!

Setembro/2025

Coordenadores:

Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Livia Gaigher Bosio Campello - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.159/2021 SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

ANALYSIS OF BILL Nº 2.159/2021 FROM THE PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF THE PROHIBITION OF RETROGRESSION

José Claudio Junqueira Ribeiro ¹

Olívia Da Paz Viana ²

Resumo

O presente estudo analisa as implicações jurídicas e ambientais do Projeto de Lei nº 2.159/2021, que propõe alterações significativas no marco regulatório do licenciamento ambiental brasileiro. A pesquisa investiga se tais modificações representam modernização necessária ou retrocesso na proteção ambiental. Através de metodologia qualitativa baseada em análise documental, revisão bibliográfica e estudo comparativo, a pesquisa investiga se as modificações propostas respeitam os limites constitucionais de proteção ambiental. Considerando a análise documental e comparativa, verificou-se que o projeto, embora apresente aspectos de desburocratização, compromete princípios fundamentais do direito ambiental constitucional e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O futuro da política ambiental brasileira depende da capacidade de construir consensos que harmonizem desenvolvimento econômico e proteção ecológica, superando visões dicotômicas que contrapõem crescimento e sustentabilidade. Todavia, os resultados atuais evidenciam tensões entre flexibilização procedimental e manutenção de garantias ambientais fundamentais, contribuindo para o debate acadêmico sobre modernização normativa em contextos de pressão econômica.

Palavras-chave: Projeto de lei nº 2.159/2021, Licenciamento ambiental, Direito constitucional, Desenvolvimento sustentável, Vedação ao retrocesso, Direito ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the legal and environmental implications of Bill 2.951/2021, which proposes significant changes to the regulatory framework for Brazilian environmental

found that although the bill presents aspects of reducing bureaucracy, it compromises fundamental principles of constitutional environmental law and international treaties ratified by Brazil. The future of Brazilian environmental policy depends on the ability to build consensus that harmonizes economic development and ecological protection, overcoming dichotomous visions that pit growth against sustainability. However, the current results show tensions between procedural flexibility and the maintenance of fundamental environmental guarantees, contributing to the academic debate on normative modernization in contexts of economic pressure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bill 2.159, Environmental licensing, Constitutional law, Sustainable development, Prohibition of retrogression, Environmental law

1. INTRODUÇÃO

O Brasil enfrenta momento crítico na definição de suas políticas ambientais. O Projeto de Lei nº 2.159, em trâmite no Congresso Nacional, emerge como proposta controversa de reformulação do sistema de licenciamento ambiental, provocando debates entre setores produtivos/econômico, ambientalistas e comunidade jurídica.

O licenciamento ambiental é uma ferramenta essencial para garantir que as atividades humanas não afetem o equilíbrio dos ecossistemas e a saúde da população. Desde 1981, ele faz parte da Política Nacional do Meio Ambiente e sofreu várias revisões ao longo dos anos. No entanto, as modificações sugeridas pelo PL 2159 trazem uma abrangência e profundidade sem precedentes, desafiando as bases estabelecidas do sistema de proteção ambiental no Brasil.

A relevância desta discussão vai além de aspectos técnicos, inserindo-se no contexto mais amplo de redefinição do papel do Estado na proteção ambiental. As mudanças no referido projeto de lei ocorrem em cenário de crescente pressão por flexibilização de normas ambientais, justificada pela necessidade de atração de investimentos e redução de custos regulatórios.

Nesse contexto, a pesquisa se orientou pelo seguinte questionamento central: o Projeto de Lei nº 2.159 representa um avanço na modernização do Licenciamento Ambiental ou configura um retrocesso no regime de proteção ambiental e nos direitos difusos no Brasil? A partir desta indagação, emerge a hipótese de que, embora o projeto alegue buscar maior eficiência administrativa, suas disposições constituem retrocesso no sistema de proteção ambiental brasileiro, por enfraquecer mecanismos de controle, reduzir participação social e comprometer a efetividade do princípio da precaução, contrariando mandamentos constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo país.

A presente investigação se propõe a examinar criticamente as alterações sugeridas pelo projeto, confrontando-as com os marcos constitucionais de proteção ambiental e com a doutrina do princípio da vedação ao retrocesso. O objetivo central consiste em avaliar se as modificações propostas respeitam os limites jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A escolha deste tema justifica-se pela relevância jurídica, social e ambiental das transformações propostas pelo PL 2159. O licenciamento ambiental constitui peça central do sistema de proteção ambiental brasileiro, influenciando diretamente a qualidade de vida das presente e futuras gerações.

Do ponto de vista acadêmico, a pesquisa auxilia para compreensão dos mecanismos de flexibilização normativa em períodos de pressão econômica, fenômeno observado em diversos países durante crises financeiras ou mudanças de orientação política. A análise crítica das propostas permite identificar padrões de argumentação e estratégias utilizadas para legitimar alterações potencialmente prejudiciais ao meio ambiente.

Esta pesquisa adota metodologia qualitativa, empregando método dedutivo para examinar as proposições legislativas à luz dos fundamentos teóricos estabelecidos pela doutrina constitucional e pelo direito ambiental.

Os dados coletados serão submetidos à análise de conteúdo, buscando identificar padrões, contradições e implicações das propostas legislativas estudadas. A interpretação dos resultados será orientada pelos referenciais teóricos estabelecidos, privilegiando uma perspectiva crítica que considere tanto aspectos jurídicos quanto impactos socioambientais.

2 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO E OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS: REFLEXÕES À LUZ DO PL 2.159/2021

A Constituição Federal de 1988, em sintonia com as discussões internacionais elevou a proteção ao meio ambiente à categoria de direito fundamental, constitucionalizando instrumentos de proteção, como a criação de espaços territoriais especialmente protegidos e o estudo prévio de impacto ambiental - art. 225, CF/88 (BRASIL, 1988).

Do art. 225 da Constituição Federal deriva, portanto, “norma descritiva do direito fundamental ao meio ambiente e normas prescritivas direcionadas aos legisladores, aos administradores e à sociedade civil. Esta última, igualmente destinatária dos deveres de proteção ao ambiente, devido à dimensão objetiva do direito fundamental” (STF, 2023). Ressalta-se que o comando constitucional não pode ser interpretado como norma programática desprovida de eficácia imediata, mas como princípio estruturante que orienta toda a atividade estatal e condiciona o exercício de direitos individuais.

Ao conferir ao Poder Público os deveres de tutela e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição exigiu a atuação de todos os entes federados nas ações administrativas e de governança desse bem de uso comum e de interesse de toda a sociedade (STF, 2023). Esta perspectiva reconhece que a proteção ambiental não constitui mero apêndice das políticas públicas, mas elemento estruturante da própria ordem constitucional vigente.

Ao lado dessa fundamentação, Milaré (2022), ao analisar os fundamentos do direito ambiental constitucional, destaca que o meio ambiente ecologicamente equilibrado configura direito fundamental de terceira geração, caracterizado pela indivisibilidade e pela titularidade difusa. Portanto, este regime jurídico impõe limitações ao poder de reforma constitucional e, por consequência, à atividade legislativa ordinária, estabelecendo parâmetros rígidos para qualquer alteração do sistema de proteção ambiental.

É justamente a partir da norma constitucional que se devem analisar propostas legislativas como o Projeto de Lei nº 2.159/2021, que pretende estabelecer uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Embora seu objetivo formal seja a uniformização de normas e a simplificação de procedimentos, há trechos da proposta que suscitam preocupações quanto à possível flexibilização de garantias ambientais consolidadas ao longo de décadas.

Além disso, o PL flexibiliza obrigações de estudos técnicos prévios (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental) e consulta prévia dos povos e comunidades tradicionais. O texto restringe a obrigatoriedade de consulta a esses povos apenas aos territórios já formalmente homologados ou titulados (arts. 38 a 42), ignorando que a maior parte dessas áreas se encontra em processo de regularização há décadas, em razão da própria omissão do Estado (INESC, 2025).

Essa limitação afronta o disposto no art. 231 da Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT, que prevê o direito à consulta prévia, livre e informada para qualquer intervenção que afete os modos de vida dessas comunidades – independentemente do estágio formal de reconhecimento fundiário (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2025).

Nessa perspectiva, Silva (2019) argumenta que os direitos fundamentais formam a base do ordenamento jurídico, funcionando como princípio estruturante de um Estado democrático. Isso implica que a proteção ao meio ambiente não é passível de flexibilização arbitrária, devendo toda reforma legislativa que interfira nesse campo observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação constitucional.

“Ao priorizar de forma irresponsável a isenção de licenças e o autolicensing, a proposta tem potencial de agravar a degradação ambiental, representando grave ameaça a direitos humanos fundamentais. A flexibilização dos estudos, das condicionantes ambientais e do monitoramento pode resultar em desastres e riscos à saúde e à vida da população, com a contaminação do ar, dos solos e dos recursos hídricos, além do deslocamento de comunidades e da desestruturação de meios de vida e relações culturais. Também omite a crise climática: não há sequer uma menção em seu conteúdo ao clima. O licenciamento simplesmente irá ignorar esse tema” (CORREIA, 2025).

O princípio da vedação ao retrocesso, portanto, atua como ferramenta de contenção frente a iniciativas legislativas que possam comprometer o padrão de proteção ambiental já alcançado. Como observa Milaré (2020), a proibição do retrocesso em matéria ambiental vem exatamente no sentido de garantir que no evoluir do tempo, e da edição de novas normas e de sua aplicação, também se mantenha o piso de garantias constitucionalmente postas ou se avance na proteção do meio ambiente.

Antonio Herman Benjamin (2003) informa que os controles legislativos e mecanismo de salvaguarda dos direitos humanos e do patrimônio natural das gerações futuras devem caminhar somente para frente. É sob essa ideia que os dispositivos do PL 2159 que fragilizem o controle ambiental prévio ou reduzam a participação social nos processos decisórios, precisa ser cuidadosamente reprimida à luz da Constituição de Federal de 1988.

Silva (2019) ressalta que a constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado representa conquista civilizatória irreversível, criando limitações ao poder de reforma constitucional e à legislação ordinária. Esta proteção constitucional impede retrocessos que comprometam o núcleo essencial do direito ambiental.

O princípio da proibição do retrocesso, conforme o art. 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, da ONU, cuja redação é a seguinte: "Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Dessa forma, o debate em torno do projeto não deve se restringir a sua conveniência administrativa, mas deve ser conduzido com base em princípios constitucionais sólidos, como os da prevenção, precaução, função socioambiental, dignidade da pessoa humana e vedação ao retrocesso. Só assim será possível compatibilizar desenvolvimento com justiça intergeracional e integridade ecológica.

2.1 O Princípio da Vedação ao Retrocesso e o Projeto de Lei nº 2.159/2021: Tensões Constitucionais no Licenciamento Ambiental

O princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental, embora não esteja positivado expressamente na Constituição de 1988, emerge como corolário lógico da própria noção de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no caput do artigo 225. Essa diretriz normativa impede que conquistas legais

anteriormente consolidadas na proteção ambiental sejam arbitrariamente desconstituídas por iniciativa legislativa infraconstitucional, salvo quando houver justificativas objetivas e proporcionais que demonstrem que o novo arranjo normativo mantém, ao menos, o mesmo grau de proteção.

Machado (2021) desenvolve, de forma pioneira no direito ambiental brasileiro, a teoria da vedação ao retrocesso ambiental, construindo uma dogmática jurídica específica para enfrentar tentativas de enfraquecimento da proteção ecológica. Segundo o autor, o princípio da vedação ao retrocesso impede que o legislador ordinário promova alterações legislativas que resultem em diminuição dos níveis de proteção ambiental anteriormente alcançados.

Este princípio encontra fundamento tanto na dimensão objetiva dos direitos fundamentais quanto na própria estrutura do Estado Democrático de Direito, que pressupõe a estabilidade e a segurança jurídica como elementos essenciais. No campo ambiental, a vedação ao retrocesso ganha contornos ainda mais rigorosos, considerando a irreversibilidade de muitos danos ecológicos e a necessidade de proteção das gerações futuras.

A proposta de criação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, por meio do Projeto de Lei nº 3.792/2004 na Câmara dos Deputados enviado ao Senado, com a renumeração de Projeto de Lei nº 2.159/2021, trouxe à tona um intenso debate doutrinário e institucional justamente em razão de seus possíveis efeitos regressivos. O texto aprovado na Comissão de Meio Ambiente do Senado, ainda em 2025, propõe alterações relevantes nos critérios e procedimentos de licenciamento, como a ampliação do uso da Licença por Adesão e Compromisso (LAC), a simplificação de exigências para atividades agropecuárias e a previsão de renovações automáticas em determinados casos. Essas medidas têm sido interpretadas, por setores críticos, como potenciais flexibilizações que, se não forem acompanhadas de salvaguardas técnicas e mecanismos de controle social, podem comprometer o patamar de proteção ambiental anteriormente alcançado.

Édis Milaré (2022) adverte que o princípio da vedação ao retrocesso deve operar como limite material ao legislador, especialmente quando se trata de direitos fundamentais de natureza difusa e irrenunciável, como o direito ambiental. Para o autor, quaisquer mudança legal que reduza a eficácia de instrumentos como o licenciamento ambiental deve passar por um rigoroso exame de constitucionalidade material.

Na mesma linha, o ministro Herman Benjamin (2003) reforça que a irreversibilidade de muitos danos ambientais exige a adoção de um critério hermenêutico que favoreça a continuidade e a progressividade das políticas ambientais, sob pena de violação ao princípio

da dignidade da pessoa humana e ao dever de solidariedade intergeracional — fundamentos igualmente consagrados na Constituição de 1988.

A eventual flexibilização de requisitos ambientais — como a dispensa de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) ou a supressão de etapas participativas no processo de licenciamento — pode, portanto, configurar violação indireta à Constituição, na medida em que reduz a proteção jurídica assegurada ao meio ambiente. Tal cenário impõe a necessidade de se aplicar o teste de proporcionalidade, com vistas a verificar se as medidas propostas atendem a finalidades legítimas e se há meios menos lesivos ao direito ambiental para atingir os mesmos objetivos de eficiência administrativa ou redução de burocracia.

É preciso enfatizar que o princípio da vedação ao retrocesso não impede mudanças normativas, tampouco engessa o processo legislativo. O que se exige, contudo, é que eventuais alterações respeitem os compromissos constitucionais de proteção ambiental, apresentem justificativas fundadas em dados técnicos e científicos, e não resultem em prejuízo real ou potencial à integridade do meio ambiente.

Dessa forma, ao analisar o PL 2.159/2021 à luz do princípio da vedação ao retrocesso, ignora o entendimento já consolidado do STF (ADI 5312) que julgou inconstitucional a possibilidade de dispensa da exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras.

“a dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF) (STF, 2018).

Assim, simplificação de procedimentos, quando desprovida de salvaguardas técnicas e sociais, pode comprometer a própria razão de ser do instituto, transgredindo os limites impostos pela Constituição e pela ética intergeracional que dela emana.

2.2 Licenciamento Ambiental como Instrumento de Política Pública: A Interface com o PL 2.159/2021 e os Princípios Estruturantes do Direito Ambiental

O licenciamento ambiental constitui instrumento preventivo de política pública, destinado a compatibilizar desenvolvimento econômico com proteção ambiental. Sua fundamentação teórica baseia-se na necessidade de controle prévio de atividades potencialmente poluidoras, permitindo avaliação de riscos e definição de medidas mitigadoras.

Machado (2021) destaca que o licenciamento não se limita a procedimento administrativo burocrático, constituindo processo complexo de tomada de decisão que deve considerar múltiplas variáveis: impactos ambientais, alternativas locacionais e tecnológicas, participação social e cumprimento de normas legais.

Cumprir salientar que o Licenciamento Ambiental previsto na Política Nacional do Meio Ambiente é objeto obrigatório de observação do Estado e está pautado em legislação com abrangência nacional. Tem perspectiva de política pública e é definido como parâmetros do Estado para cumprimento do artigo 225 da Constituição Federal. Não cabe ao Estado a opção de cumpri-lo, mas sim o dever da aplicação e da fiscalização de novos empreendimentos (RIZO e COELHO, 2020).

A efetividade do licenciamento depende de equilíbrio entre rigor técnico e viabilidade econômica. Benjamin (2018) observa que sistemas excessivamente permissivos comprometem a proteção ambiental, enquanto procedimentos excessivamente burocráticos podem inviabilizar empreendimentos legítimos.

O licenciamento ambiental ocupa posição estratégica dentro da política ambiental brasileira, configurando-se como instrumento essencial de caráter preventivo. Trata-se de mecanismo que visa condicionar o desenvolvimento econômico à preservação ambiental, estabelecendo limites, critérios e obrigações para atividades que possam causar impactos significativos ao meio ambiente. Conforme observa Paulo Affonso Leme Machado (2021), o licenciamento transcende a ideia de simples procedimento burocrático, sendo um processo decisório complexo que exige a ponderação de variáveis ambientais, sociais, tecnológicas e econômicas, sob a luz dos princípios constitucionais.

Neste cenário, o Projeto de Lei nº 2.159/2021, ao propor a criação de uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental, insere-se na tentativa de uniformizar práticas em âmbito nacional. A proposta, embora traga inegável relevância ao buscar padronização, suscita preocupações legítimas quanto à possibilidade de enfraquecimento da função preventiva e participativa do licenciamento. Um exemplo sensível é a ampliação da Licença por Adesão e Compromisso (LAC), que pode reduzir o espaço de análise técnica individualizada, substituindo-a por declarações unilaterais do empreendedor, o que, sem os devidos filtros legais, compromete a robustez do controle ambiental.

A efetividade do licenciamento, como política pública, depende de um equilíbrio delicado entre rigor técnico, segurança jurídica e viabilidade econômica. Como adverte Antônio Herman Benjamin (2018), modelos permissivos tendem a gerar impactos

socioambientais irreversíveis, ao passo que procedimentos demasiadamente onerosos e complexos podem obstruir iniciativas legítimas de desenvolvimento.

Para que o licenciamento ambiental continue a cumprir sua função constitucional, é indispensável que sua execução se pautar pelos princípios estruturantes do direito ambiental, notadamente o da precaução, do desenvolvimento sustentável e da participação social.

O princípio da precaução, consagrado na Declaração do Rio de 1992, determina que a incerteza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas de proteção ambiental. Derani (2019) explica que este princípio fundamenta inversão do ônus da prova em matéria ambiental, exigindo demonstração de segurança antes da autorização de atividades potencialmente danosas. No contexto do PL nº 2.159/2021, a eventual flexibilização do controle prévio pode colidir com essa diretriz, especialmente quando substitui análises técnicas rigorosas por modelos simplificados de licenciamento.

O princípio do desenvolvimento sustentável opera como parâmetro para decisões estatais e privadas, sobretudo em contextos de conflito entre interesses produtivos e a preservação dos recursos naturais. A sua função hermenêutica é justamente assegurar que qualquer proposta de desenvolvimento não se realize à custa da degradação ecológica ou da exclusão social, mas sim por meio de estratégias que integrem responsabilidade ambiental, inclusão social e racionalidade econômica.

No contexto jurídico brasileiro, princípio do desenvolvimento sustentável encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, que, ao consagrar em seu artigo 225 o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, associa o cuidado ambiental à ideia de responsabilidade intergeracional. A mesma disposição constitucional impõe ao Poder Público e à coletividade a obrigação de preservar esse direito para as presentes e futuras gerações — núcleo ético que estrutura o próprio conceito de sustentabilidade.

Segundo Machado (2021), o desenvolvimento sustentável deve ser entendido como uma diretriz que busca harmonizar três dimensões fundamentais: a proteção do meio ambiente, a justiça social e o crescimento econômico. Para o autor, não se trata apenas de “preservar o meio ambiente”, mas de construir um modelo civilizatório que permita a convivência equilibrada entre atividade humana e os limites ecológicos do planeta. Freitas (2020) propõe compreensão multidimensional da sustentabilidade, englobando aspectos sociais, ambientais, econômicos, éticos e jurídico-políticos. Nesse sentido, a tentativa de uniformização promovida pelo PL deve ser lida com reservas, caso implique em reduções desproporcionais de exigências em nome da celeridade ou do custo regulatório.

O Princípio da Participação Social é de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina ambientalista brasileira reconhece que a participação da sociedade é um elemento estruturante do Estado Democrático de Direito quando se trata da tutela ambiental. Essa participação no licenciamento ambiental materializa o princípio democrático e a natureza difusa do direito ao meio ambiente.

Nesse ponto, o PL nº 2.159/2021, ao ampliar a utilização de licenças auto declaratórias, pode comprometer a efetividade da participação social, se não forem mantidos os canais obrigatórios de diálogo e deliberação pública. Yoshida (2018) ressalta que audiências públicas e consultas à sociedade civil não constituem meras formalidades, mas elementos essenciais para legitimidade das decisões ambientais.

Para Silva (2019), a participação popular confere densidade normativa ao direito ao meio ambiente, uma vez que este se configura como um direito difuso, pertencente à coletividade e às futuras gerações. No mesmo sentido, Milaré (2022) observa que o licenciamento ambiental não pode ser reduzido a um procedimento técnico-burocrático, mas deve incluir instâncias reais de escuta e diálogo com as populações afetadas, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioambiental.

Normativamente, esse princípio encontra respaldo na Resolução CONAMA nº 01/1986, que estabelece a realização de audiências públicas sempre que um projeto causar significativo impacto ambiental. Essa previsão normativa dá concretude ao que prevê o artigo 225 da Constituição Federal, ao exigir que decisões que afetam o meio ambiente sejam precedidas por um processo participativo, transparente e acessível à sociedade civil. A ausência de participação efetiva, nesses casos, pode comprometer não apenas a legalidade do licenciamento, mas também sua legitimidade social.

Assim, ainda que o PL nº 2.159/2021 represente esforço de modernização administrativa e harmonização normativa, sua análise não pode desconsiderar os princípios estruturantes que regem a ordem ambiental constitucional. O licenciamento ambiental não pode ser reduzido a um rito de facilitação de empreendimentos, sob pena de comprometer sua função primordial de controle e prevenção. Reformas legislativas nesse campo devem ser guiadas por critérios constitucionais, técnicos e éticos, com ênfase na precaução, participação e sustentabilidade como pilares inegociáveis da política ambiental brasileira.

3 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS EM DESREGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL

A observação de contextos internacionais que adotaram políticas de flexibilização das normas ambientais permite identificar padrões que frequentemente se repetem: a retórica da desburocratização, a promessa de fomento ao investimento e, não raro, a exclusão progressiva da participação social nos processos decisórios.

Ainda que cada país possua especificidades institucionais, há uma tendência comum de reduzir exigências regulatórias sob o argumento de estimular a competitividade econômica — o que, em muitos casos, resulta em sérios danos ambientais e sociais de médio e longo prazo. Países como Estados Unidos, Austrália e Canadá implementaram reformas semelhantes em períodos de pressão econômica, permitindo avaliação dos resultados obtidos.

Nos Estados Unidos, a administração Trump (2017-2021) promoveu ampla desregulamentação ambiental, eliminando dezenas de normas de proteção. Estudos posteriores demonstraram aumento significativo de poluição atmosférica e hídrica, com impactos diretos na saúde pública (Environmental Protection Agency, 2021).

A gestão Trump foi marcada por revisões administrativas que enfraqueceram a aplicação de importantes normas federais, como o *Clean Water Act* e o *National Environmental Policy Act* (NEPA). Segundo levantamento do Environmental & Energy Law Program da Universidade de Harvard (2020), ao menos cem regras ambientais foram revogadas ou alteradas com impacto direto na proteção de recursos naturais e na fiscalização de grandes empreendimentos.

Experiência semelhante foi observada no Chile durante o período de expansão do setor minerador no início dos anos 2000, quando reformas legislativas reduziram etapas de licenciamento ambiental para acelerar projetos estratégicos (ANGELO, 2021). A médio prazo, os impactos negativos sobre populações indígenas, aquíferos subterrâneos e ecossistemas frágeis exigiram a reavaliação de várias dessas medidas. Da mesma forma, em países do Leste Europeu que integraram a União Europeia após reformas institucionais aceleradas, observou-se uma desestruturação dos órgãos ambientais locais, criando um hiato entre a legislação formal e a capacidade efetiva de fiscalização (SILVA, 2021).

A análise de experiências internacionais oferece perspectivas valiosas para avaliar os potenciais impactos das alterações propostas no PL nº 2.159/2021. Países como Austrália e Canadá implementaram, em décadas recentes, reformas e seus sistemas de licenciamento ambiental que podem servir como referência para o caso brasileiro.

A Austrália experimentou processo similar nos anos 2010, com flexibilização do licenciamento para projetos de mineração. A simplificação de procedimentos de licenciamento, embora tenha resultado em maior agilidade administrativa, foi acompanhada por um aumento significativo de conflitos judiciais e de impactos ambientais não previstos. Estudos realizados por universidades australianas demonstram que a flexibilização excessiva dos controles ambientais pode gerar custos sociais e econômicos superiores aos benefícios alcançados em termos de eficiência administrativa. (Australian Conservation Foundation, 2020).

O caso canadense apresenta nuances interessantes, uma vez que as reformas implementadas foram acompanhadas por fortalecimento de mecanismos de monitoramento e controle posterior. Esta experiência sugere que a modernização de sistemas de licenciamento deve ser acompanhada por investimentos em capacidade institucional e tecnológica, elementos aparentemente ausentes na proposta brasileira.

Esses casos indicam que o enfraquecimento das salvaguardas ambientais raramente se dá sem consequências — sejam elas institucionais, ecológicas ou sociais. O aprendizado que se extrai dessas experiências aponta para a importância de se considerar, com cautela, os limites do discurso da eficiência quando aplicado à política ambiental. Quando a desregulamentação se dá sem critérios técnicos e sem mecanismos de controle social, ela tende a fragilizar não apenas os ecossistemas, mas a própria credibilidade das instituições responsáveis pela sua proteção.

4 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2159/2021

O Senado Federal aprovou, no dia 21 de maio de 2025, o Projeto de Lei nº 2.159/2021, conhecido como a nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental. O texto propõe uma profunda reformulação do marco jurídico do licenciamento ambiental no Brasil. Entre as inovações centrais da proposta está a criação da Licença por Adesão e Compromisso (LAC), voltada à regularização de atividades consideradas de baixo e médio impacto ambiental.

A lógica por trás dessa medida reside na ideia de agilizar procedimentos, reduzir a sobrecarga burocrática dos órgãos ambientais e aumentar a segurança jurídica para investidores. O PL 2159 propõe modificações estruturais no sistema de licenciamento ambiental brasileiro, incluindo: simplificação de procedimentos para empreendimentos de baixo e médio impacto; redução de prazos para análise de licenças; limitação da participação social em determinados casos; flexibilização de exigências para estudos ambientais; ampliação das hipóteses de licenciamento auto declaratório.

Art. 16 - O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos (BRASIL, 2021).

Isso gera preocupações sobre segurança jurídica, urbanismo e proteção socioambiental, pois o licenciamento ambiental pode tramitar de forma autônoma, sem necessidades dos órgãos estatais de fiscalização ou de órgão externos ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). A fragmentação do licenciamento, de forma isolada das outorgas e do uso do solo, potencializará conflitos e tende a agravar impactos relacionados a eventos climáticos no que se refere à água (MORAES e BERNARDES, 2023).

"Em vez de se flexibilizar o licenciamento, eficiente seria fortalecer os órgãos ambientais e demais participantes dos procedimentos, que vêm sofrendo um gradativo sucateamento, já reiteradamente denunciado. Não se pode confundir rigor com burocracia. Não se pode, a pretexto de reduzir a burocracia, eliminar o rigor" (MPU, NT 08/2019 – 4ª CCR).

O projeto prevê um deslocamento de controle exercido pelos órgãos ambientais para a autodeclaração do próprio empreendedor por meio da Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e a renovação automática de licenças, sem a devida análise ou prévia fiscalização de órgão estatal.

"Ao escancarar brechas e enfraquecer os mecanismos de fiscalização, monitoramento e avaliação de impactos, o texto compromete gravemente a capacidade do Estado de proteger ecossistemas e populações vulneráveis diante de empreendimentos econômicos com impactos socioambientais!" (CORREIA, 2025)

Isso tem gerado preocupações entre juristas, ambientalistas e representantes do Ministério Público, que veem na proposta um risco concreto de retrocesso institucional. Tal disposição contraria não apenas o texto constitucional, mas também a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que tem reafirmado a necessidade de controle prévio rigoroso para atividades com potencial impacto ambiental.

Dessa forma, o texto ignora o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal – STF (ADI 5312) que, em 2018, julgou inconstitucional a possibilidade de dispensa da exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras (INESC, 2025).

Para o STF, a dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme art. 225 da CF" (STF, 2018).

A partir dessa compreensão, entende-se que “não compete ao STF escolher as políticas públicas mais adequadas na área ambiental. Mas é dever do STF assegurar o cumprimento da ordem constitucional para a preservação ambiental e proibição do retrocesso ambiental, de direitos fundamentais e democrático” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2022).

Sob a ótica constitucional, a análise das proposições do PL nº 2.159 revela tensões significativas com o sistema de proteção ambiental estabelecido pela Constituição Federal. O artigo 225 da Carta Magna atribui ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente, incluindo a competência para exigir estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação.

Outros pontos polêmicos incluem a exclusão de terras indígenas e quilombolas não regularizadas dos critérios de avaliação ambiental, além da autorização para que o licenciamento ocorra independentemente da outorga de recursos hídricos ou da regularidade fundiária — o que pode gerar conflitos socioambientais e comprometer a segurança hídrica em algumas regiões.

A flexibilização proposta pelo projeto pode comprometer este comando constitucional, especialmente quando permite que determinadas atividades dispensem avaliação prévia de impactos ambientais. As alterações propostas apresentam aspectos problemáticos sob perspectiva constitucional. A redução da participação social contraria o princípio democrático e a natureza difusa do direito ambiental.

Os princípios da Prevenção e Precaução, basilares no processo de licenciamento ambiental, estão perdendo espaço para procedimentos flexíveis e declaratórios por parte do empreendedor, com análise de documentos por amostragem e fiscalização também incerta (MATEUS E PEREIRA, 2025).

No Estado Democrático e Socioambiental de Direito, os cidadãos têm o direito (e o dever) de participar de decisões que possam vir a afetar o equilíbrio ambiental. Há inúmeros mecanismos para proteção do meio ambiente que possibilitam a efetiva aplicação do princípio democrático da participação comunitária (RIBEIRO; TOMÉ, 2016).

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que estabelecem compromissos específicos em matéria de proteção ambiental. A Convenção sobre Diversidade Biológica, o Acordo de Paris sobre mudanças climáticas e a Convenção de Aarhus sobre acesso à informação e participação pública em questões ambientais criam obrigações jurídicas que podem ser comprometidas pelas alterações propostas no PL 2159.

Particularmente problemática é a redução das oportunidades de participação social no processo de licenciamento, uma vez que os tratados internacionais dos quais o país é parte enfatizam a importância da participação pública como elemento essencial da governança ambiental. A flexibilização dos procedimentos pode resultar em violação destes compromissos internacionais, expondo o país a responsabilizações no âmbito internacional.

Em síntese, a aprovação do PL 2159 pode resultar em: enfraquecimento do controle ambiental; aumento de conflitos socioambientais; comprometimento da qualidade ambiental; responsabilização internacional do Estado brasileiro; e insegurança jurídica para investidores responsáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do PL 2159 revela conflitos fundamentais entre eficiência administrativa e proteção ambiental adequada. Embora seja inegável que nosso sistema de licenciamento precisa de modernização, as mudanças sugeridas parecem ir além do que seria aceitável tanto sob a ótica constitucional quanto dos acordos internacionais que o país assumiu.

Ressalta-se que o projeto apresenta características similares dos processos de flexibilização ambiental observados em outros países, priorizando ganhos econômicos imediatos sem dar o devido peso às consequências ambientais e sociais que podem se manifestar no futuro.

A análise realizada sugere que o projeto, em sua forma atual, viola o princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental e pode comprometer a efetividade do sistema de proteção ecológica estabelecido pela Constituição Federal. As experiências internacionais demonstram que reformas desta natureza exigem cuidado excepcional e devem ser acompanhadas por fortalecimento, e não enfraquecimento, dos mecanismos de controle ambiental.

A hipótese inicial confirma-se parcialmente: o PL 2159 constitui fundamentalmente retrocesso no sistema de proteção ambiental brasileiro, apesar de conter elementos de modernização administrativa. As alterações propostas enfraquecem mecanismos de controle, reduzem participação social e comprometem princípios constitucionais fundamentais.

Recomenda-se, portanto, que o processo de tramitação do projeto seja acompanhado por amplo debate público e por estudos técnicos aprofundados sobre seus potenciais impactos. A modernização do sistema de licenciamento ambiental é necessária, mas deve ser orientada pelos princípios da sustentabilidade, da precaução e da participação social, elementos

aparentemente negligenciados na proposta em análise. A experiência internacional demonstra que desregulamentação ambiental gera custos superiores aos benefícios econômicos alegados, justificando cautela na aprovação de alterações estruturais.

O futuro da política ambiental brasileira depende da capacidade de construir consensos que harmonizem desenvolvimento econômico e proteção ecológica, superando visões dicotômicas que contrapõem crescimento e sustentabilidade. O PL 2951, em sua configuração atual, parece afastar-se deste objetivo, privilegiando uma perspectiva desenvolvimentista que pode comprometer o legado ambiental para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Maurício. No Chile, indígenas enfrentam pressão de mineradoras estrangeiras e herança da ditadura. Instituto Socioambiental, 5 out. 2021. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/no-chile-indigenas-enfrentam-pressao-de-mineradoras-estrangeiras-e-heranca-da-ditadura>. Acesso em: 11 jun. 2025.

AUSTRALIAN CONSERVATION FOUNDATION. **Environmental Deregulation Impact Report**. Melbourne: ACF Press, 2020.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman. A constitucionalização do Direito Ambiental e o princípio da proibição de retrocesso. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT, n. 32, p. 21-47, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Discurso da Ministra [Cármen Lúcia] sobre a proteção ambiental e o papel do STF**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 24 maio 2025.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Environmental Implementation Review: Country Reports 2022*. Brussels: European Commission, 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Disponível em: <https://www.in.gov.br/> (ou diretamente no site do Ministério do Meio Ambiente ou da legislação consolidada).

CORREIA, Alice Dandara de Assis. Licenciamento ambiental ameaçado: PL 2.159/2021 representa grave retrocesso à proteção socioambiental. Instituto Socioambiental (ISA), 2025. Disponível em: https://inesc.org.br/licenciamento-ambiental-ameacado-pl-2-159-2021-representa-grave-retrocesso-a-protecao-socioambiental/#_ftn3. Acesso em: 26 maio 2025.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. **Regulatory Impact Analysis 2017-2021**. Washington: EPA Office, 2021.

ESTY, Daniel C.; WINSTON, Andrew S. *Green to Gold: How Smart Companies Use Environmental Strategy to Innovate, Create Value, and Build Competitive Advantage*. New Haven: Yale University Press, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

HARVARD LAW SCHOOL – Environmental & Energy Law Program. *Regulatory Rollbacks*. Cambridge, MA: Harvard University, 2020. Disponível em: <https://eelp.law.harvard.edu>.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MATEUS, JOSIMAR SANTOS; PEREIRA, WILLIAM SILVA. A IMPORTÂNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. **Revista Brasileira de Estudos de Gestão e Desenvolvimento Regional**, v. 4, n. 2, p. 102-117, 2025.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. Ministério Público da União. Nota Técnica nº 08/2019 – 4ª CCR. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/notas-tecnicas/NT0820194CCRPL3.7292004Licenciamento Ambiental.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/notas-tecnicas/NT0820194CCRPL3.7292004Licenciamento%20Ambiental.pdf). Acesso em: 07 maio 2024.

MORAES, Gabriela Garcia Batista Lima; BERNARDES, Nathalia Peres. A fragmentação e a dispensa do estudo de impacto ambiental como desafios à eficácia jurídica da proteção ambiental e hídrica no Distrito Federal. *Revista de Direito da Universidade de Brasília*, v. 45, n. 2, p. 1-20, 2023. Disponível em: <https://www.periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/48556>. Acesso em: 26 maio 2025.

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. *Environmental Performance Reviews – Chile 2016*. Paris: OECD Publishing, 2016

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 24 maio 2025.

RIBEIRO, J. C. TOMÉ, R. A **Participação Comunitária na Análise da Avaliação de Impacto Ambiental como Mecanismo Democrático de Garantia dos Direitos Socioambientais**. *Veredas do Direito*, Vol. 13, Nº 25, jan./abr. 2016.

RIZO SCHIAVO, Victor; COELHO DE AZEVEDO BUSSINGUER, Elda. O licenciamento ambiental como política pública e o poder das empresas. **Opini3n Jur3dica**, v. 19, n. 38, p. 83-98, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A proib33o do retrocesso ecol3gico e as mudan3as no Minist3rio do Meio Ambiente. Revista Consultor Jur3dico (15 de fevereiro de 2019). Dispon3vel em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-15/direitos-fundamentais-proibicao-retrocesso-ecologico-ministerio-meio-ambiente>>. Acesso em: 24 mai. 2025.

SALZMAN, James; THOMPSON, Barton H. *Environmental Law and Policy*. 5. ed. New York: Foundation Press, 2019.

SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline; MACKENZIE, Ruth. *Principles of International Environmental Law*. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

SENADO FEDERAL. Veja como ficou o projeto da Lei do Licenciamento Ambiental aprovado na CMA. *Ag3ncia Senado*, Bras3lia, 20 maio 2025. Dispon3vel em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/05/20/veja-como-ficou-o-projeto-da-lei-do-licenciamento-ambiental-aprovado-na-cma>. Acesso em: 22 maio 2025.

SILVA, Jos3 Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 12^a ed. S3o Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, Maur3cio Angelo. No Chile, ind3genas enfrentam press3o de mineradoras estrangeiras e heran3a da ditadura. Instituto Socioambiental, 5 out. 2021. Dispon3vel em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/no-chile-indigenas-enfrentam-pressao-de-mineradoras-estrangeiras-e-heranca-da-ditadura>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A33O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.312 TOCANTINS.PLEN3RIO, 25/10/2018.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Audi3ncias P3blicas no Licenciamento Ambiental**. S3o Paulo: Letras Jur3dicas, 2018.